Segunda-feira, 4 de Março de 1991

Número 52

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

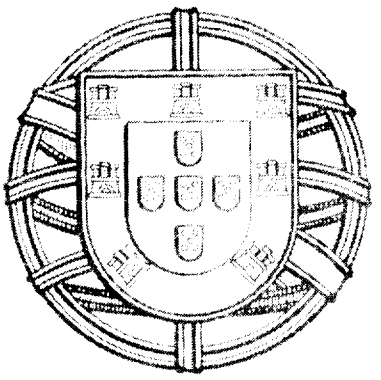

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 29/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 11/91, de transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação no montante de 3 522 157 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1991 1088

Despacho Normativo n.º 53/91:

Aprova o Regulamento da Assistência Financeira Selectiva à Produção Cinematográfica. Revoga o Despacho Normativo n.º 14/87, de 15 de Janeiro 1088

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 54/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, um lugar de arquitecto assessor da carreira de arquitecto 1092

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 179/91:

Fixa o rendimento de referência válido para o território nacional 1092

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 180/91:

Altera o quadro de pessoal técnico superior do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações do Ministério da Administração Interna..... 1093

Ministérios das Finanças e da Justiça

Despacho Normativo n.º 55/91:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça um lugar de assessor, a extinguir quando vagar 1093

Despacho Normativo n.º 56/91:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 23 de Junho, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar 1093

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 181/91:

Autoriza, no âmbito do seguro de investimento directo português no estrangeiro e através da apólice de seguro, a cobertura de vários riscos 1093

Portaria n.º 182/91:

Dá nova redacção a vários artigos das condições gerais da apólice de seguro de investimento directo português no estrangeiro 1094

Portaria n.º 183/91:

Extingue a delegação, na Áustria, do Centro de Turismo de Portugal na Alemanha e cria o Centro de Turismo de Portugal na Áustria, com sede em Viena 1094

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 57/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 1094

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Despacho Normativo n.º 58/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria dois lugares de assessor principal da carreira de engenharia, a extinguir quando vagarem 1095

Ministério da Educação

Portaria n.º 184/91:

Fixa o número de vagas, para o ano lectivo de 1990-1991, para o curso superior de estudos especializados em Engenharia Civil Municipal ministrado no Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra 1095

Ministérios da Educação e da Saúde

Portaria n.º 185/91:

Reconhece a Escola Superior de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Maria como estabelecimento de ensino superior particular 1095

Ministérios da Educação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 186/91:

Estabelece o regime a que deverá obedecer a fixação dos preços dos manuais escolares e livros auxiliares utilizáveis em cada disciplina de actividade destinados aos vários anos de escolaridade obrigatória. Revoga as Portarias n.ºs 412/85, de 29 de Junho, e 462/90, de 20 de Junho, e o Despacho Normativo n.º 141/84, de 31 de Julho 1097

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 187/91:

Cria dois sobrescritos exclusivos para o «Correio Azul — Serviço Nacional» 1097

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A:

Dá nova redacção aos artigos 3.º, n.º 1, 8.º, 13.º, 14.º, 56.º, n.ºs 5 e 8, 58.º, n.ºs 3 a 6, e 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março [aprova a orgânica da Secretaria Regional da Economia (SRE)] 1097

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 29/91

Segundo comunicação da 14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a Declaração n.º 11/91, publicada no *Diário da República*, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Em «Ministério da Educação», onde se lê «Cap. 50, div. 12, subdiv. 05, C. E. 08.02.04, al. K, Câmara Municipal de Idanha-a-Nova» deve ler-se «Cap. 50, div. 12, subdiv. 05, C. E. 08.02.04, al. J, Câmara Municipal de Idanha-a-Nova».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 53/91

A actividade cinematográfica nacional, como expressão artística e instrumento de cultura que é, deve ser fomentada a apoiada.

A regulamentação da assistência financeira, essencial a esta actividade, encontra-se desadequada à realidade, pela natural evolução do sector e também como consequência da integração de Portugal na CEE.

A nova regulamentação tem como objectivo principal incentivar o filme nacional pela definição de critérios que privilegiem a qualidade e receptividade junto do público, pela adequação à nova realidade do áudio-visual português e europeu, pelo favorecimento das co-produções e co-participações e pelo estímulo ao aparecimento de capitais privados no financiamento das produções cinematográficas.

Optou-se também por regulamentar separadamente a assistência financeira selectiva e a assistência automática, pelas diferenças que lhes estão subjacentes. Por essa razão, o presente diploma contempla apenas a primeira.

Saliente-se nesta regulamentação novas modalidades de assistência financeira: para além da atribuída à produção de filmes, prevêem-se subsídios para a escrita de guiões cinematográficos e para o desenvolvimento e montagem de projectos.

É também de referir a existência de três concursos anuais e o facto de o júri destes concursos ser nomeado por três anos, o que permitirá uma maior co-responsabilização nas decisões a tomar.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/84, de 14 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento da Assistência Financeira Selectiva à Produção Cinematográfica, anexo ao presente despacho normativo e que dele faz parte integrante.

2 — É revogado o Despacho Normativo n.º 14/87, de 15 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1987, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de assistência financeira aprovados ao seu abrigo.

3 — O regulamento aprovado ao abrigo do n.º 1 produz efeitos desde o dia seguinte ao da assinatura do presente diploma, devendo, para o ano de 1991, os prazos nele referidos ser substituídos pelos seguintes:

a) 30 de Abril, 16 de Agosto e 2 de Dezembro, respectivamente, os referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º;
b) 31 de Maio, 16 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente, os referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º;
c) 28 de Fevereiro, 17 de Junho e 1 de Outubro, respectivamente, os referidos no n.º 2 do artigo 6.º

4 — Os valores previstos no regulamento aprovado ao abrigo do n.º 1 que carecem de fixação anual são fixados desde já, para o ano de 1991, em:

70 % — percentagem prevista no n.º 1 do artigo 2.º;
80 000 contos — montante máximo previsto no mesmo preceito;
2500 contos — comparticipação prevista no n.º 2 do artigo 2.º;
160 000 contos, para a assistência financeira à produção, e 15 000 contos, para a assistência financeira à escrita dos guiões cinematográficos e ao desenvolvimento e montagem financeira de projectos, em relação ao primeiro concurso a realizar — verbas previstas no n.º 3 do artigo 6.º;
75 % de subsídio e 25 % de empréstimo, à taxa de juro de 25 % da taxa de desconto do Banco de Portugal — assistência financeira prevista no artigo 18.º

Secretaria de Estado da Cultura, 1 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Regulamento da Assistência Financeira Selectiva à Produção Cinematográfica

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Modalidades e formas

1 — O Instituto Português de Cinema, adiante designado por IPC, concede assistência financeira, mediante a realização de concurso, à escrita de guiões, ao desenvolvimento e montagem de projectos e à produção cinematográfica.

2 — A assistência financeira referida no número anterior revestirá as formas de subsídio e empréstimo.

3 — À mesma produção cinematográfica poderão ser atribuídos cumulativamente apoios financeiros nas diferentes modalidades e formas definidas nos números anteriores.

Artigo 2.º

Limites de comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira concedida pelo IPC para produção de filmes será limitada a uma percentagem do custo total da produção, anualmente definida, constante do orçamento apresentado, não podendo exceder um montante máximo, também anualmente definido.

2 — O valor da comparticição financeira a conceder pelo IPC à escrita de guiões e ao desenvolvimento e montagem dos projectos cinematográficos será também definido anualmente, nos termos do número anterior, sendo igual para cada uma das modalidades.

Artigo 3.º

Requerentes da assistência financeira

1 — Podem candidatar-se à assistência financeira concedida pelo IPC produtores cinematográficos que tenham capacidade de reunir os meios financeiros, técnicos e artísticos necessários à feitura de filmes.

2 — Compete ao IPC a apreciação das qualidades referidas no número anterior.

3 — Podem também requerer assistência financeira realizadores apenas para a escrita do guião cinematográfico.

Artigo 4.º

Publicação

1 — Até 31 de Dezembro de cada ano o IPC anunciará o valor orçamentado para a assistência financeira à produção cinematográfica do ano seguinte por edital publicado num semanário de grande expansão nacional e dois dos jornais diários mais lidos, um de Lisboa e outro do Porto.

2 — Será igualmente anunciada nessa data a definição pelo IPC dos valores previstos no presente Regulamento que careçam de fixação anual.

Artigo 5.º

Júri

1 — O júri de selecção será composto por cinco personalidades de reconhecida competência, nomeadas pelo membro do Governo que

tutela o IPC, adiante designado por membro do Governo da tutela, sob proposta do IPC, por um período de três anos.

2 — O membro do Governo da tutela designará, de entre os nomeados nos termos do número anterior, o presidente do júri.

3 — Cada membro do júri disporá de um voto na apreciação de cada um dos projectos em concurso, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

4 — As reuniões do júri serão assessoradas por um vice-presidente do IPC, sem direito a voto, e secretariadas por um funcionário do IPC, designados ambos pelo presidente do organismo.

Artigo 6.º

Concursos

1 — Haverá três concursos por ano, sendo a decisão anunciada, após homologação:

a) Em 15 de Março, 15 de Julho e 15 de Novembro, respectivamente, ou no primeiro dia útil seguinte, para as modalidades de assistência financeira à escrita dos guiões cinematográficos e ao desenvolvimento e montagem financeira de projectos;
b) Em 15 de Abril, 16 de Agosto e 15 de Dezembro, respectivamente, ou no primeiro dia útil seguinte, para a modalidades de assistência financeira à produção cinematográfica.

2 — As datas limite para apresentação dos projectos a concurso serão 15 de Janeiro, 15 de Maio e 15 de Setembro, respectivamente, ou o primeiro dia útil seguinte.

3 — O IPC anunciará a verba destinada à assistência financeira para cada concurso 10 dias antes de cada uma das datas definidas no número anterior.

4 — Nos prazos definidos neste artigo decorrerão simultaneamente a selecção de projectos candidatos a assistência financeira à escrita de guiões cinematográficos, ao desenvolvimento e montagem financeira de projectos e à produção de filmes.

Artigo 7.º

Atribuição de assistência financeira

A assistência financeira selectiva é atribuída pelo membro do Governo da tutela, mediante homologação da proposta do IPC, baseada na decisão do júri, aos candidatos cujos projectos tenham sido por este aprovados.

CAPÍTULO II

Da assistência financeira selectiva à escrita de guiões e desenvolvimento e montagem de projectos

Artigo 8.º

Requisitos do pedido de assistência financeira

1 — O pedido de atribuição de assistência financeira à escrita de guiões e desenvolvimento e montagem de projectos será apresentado com original e sete cópias e terá de conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) Requerimento, do qual constem a identificação completa e domicílio dos requerentes, telefax, havendo-o, ou um número de telefone para notificações verbais, bem como o projecto cujo apoio se pretende, a modalidade de assistência a que concorre e o concurso a que se candidata;
b) Certidão de registo comercial;
c) Breve currículo dos candidatos;
d) Sinopse com 6 a 12 páginas;
e) Uma cena dialogada;
f) Breve descrição das personagens;
g) Caracterização do projecto em termos técnicos de produção;
h) Autorização respeitante ao material original ou equiparado, incluindo o registo referente à adaptação cinematográfica e direitos de autor inerentes à obra cinematográfica, bem como a respectiva autorização;
i) Declaração comprovativa de regular situação contributiva perante a Segurança Social;
j) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais.

Artigo 9.º

Apreciação liminar

1 — Os pedidos apresentados serão apreciados pelo IPC no prazo de oito dias.

2 — Os pedidos que não satisfaçam os requisitos referidos no artigo anterior, bem como aqueles que forem subscritos por quem não tenha, culposamente, cumprido obrigações anteriores para com o IPC, serão objecto de rejeição liminar.

3 — As rejeições liminares, com uma justificação sumária, são notificadas aos requerentes, por protocolo, telefax ou, não o havendo, carta registada, a que se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho.

4 — Da rejeição liminar cabe reclamação, no prazo de cinco dias após a notificação, para a direcção do IPC, que decide definitivamente igualmente em cinco dias.

5 — O IPC torna pública a lista dos pedidos aprovados e rejeitados no fim do prazo para apreciação e antes de submeter os primeiros à apreciação do júri, por afixação de edital na sua sede e notificação nos termos do n.º 3.

Artigo 10.º

Apreciação pelo júri e homologação

1 — O júri analisará os projectos submetidos à sua apreciação no prazo de 30 dias, no último dos quais lavrará a acta da sua deliberação, fundamentando tanto as aprovações como as rejeições.

2 — Sempre que o júri o entender, pode convocar o produtor ou o realizador requerentes para esclarecimentos.

3 — O IPC, com base na deliberação do júri, propõe ao membro do Governo da tutela a atribuição de subsídios à escrita do guião ou ao desenvolvimento e montagem financeira de projectos cinematográficos e, no prazo de oito dias, o membro do Governo decidirá, sendo a sua decisão tornada pública, mediante edital a publicar no IPC no dia referido no n.º 1 do artigo 6.º e notificação aos candidatos.

Artigo 11.º

Acordo de assistência financeira

1 — Será celebrado, num prazo máximo de um mês a contar da publicação da aprovação, o acordo de assistência financeira com o produtor ou com o realizador.

2 — A não apresentação do beneficiário no prazo definido no número anterior, e após notificação para o efeito, sem justificação atendível extingue o direito à assistência financeira.

3 — A assistência financeira à escrita do guião cinematográfico e ao desenvolvimento da montagem financeira de projectos será concedida em duas prestações iguais, sendo a primeira entregue com a assinatura do acordo e a segunda em data a acordar.

Artigo 12.º

Obrigações para com o IPC

1 — Os beneficiários da assistência financeira contemplada neste capítulo têm as seguintes obrigações para com o IPC:

a) No prazo máximo de um ano a contar da data da publicação da aprovação, deverão entregar o guião cinematográfico e um relatório de gastos, no caso de apoio à escrita de guiões;
b) No prazo máximo de um ano a contar da data da publicação da aprovação, deverão apresentar o desenvolvimento e a montagem financeira do projecto e também um relatório de gastos, no caso de apoio ao desenvolvimento e montagem de projectos.

2 — Ao IPC competirá a apreciação dos elementos apresentados nos termos do número anterior.

Artigo 13.º

Forma

1 — A assistência financeira à escrita de guiões e desenvolvimento e montagem financeira do projecto revestirá a forma de subsídio.

2 — No caso de o projecto assistido vir a ser comparticipado na produção, será descontado o montante deste subsídio naquele que vier a ser atribuído à produção.

CAPÍTULO III

Da assistência financeira selectiva à produção

Artigo 14.º

Requisitos do pedido de assistência financeira à produção

1 — Do pedido de atribuição de assistência financeira à produção, entregue no IPC com original e sete cópias, constarão obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) Requerimento, do qual constem a identificação completa do requerente, o seu domicílio, telefax ou, não o havendo, telefone para notificações verbais e indicação do projecto de produção concorrente, da modalidade de assistência a que concorre e o concurso a que se candidata;
b) Certidão de registo comercial;
c) Guião cinematográfico;
d) Título;
e) Características técnicas do projecto;
f) Duração prevista;
g) Plano de trabalho — previsão das datas de rodagem, montagem, sonorização e entrega de cópia síncrona;
h) Currículo do realizador, argumentista, actores principais e produtor ou produtores, em caso de co-produção;
i) Orçamento segundo modelo do IPC e previsão de montagem financeira do projecto;
j) Prova das participações financeiras exteriores ao IPC que garantam a cobertura financeira do projecto;
l) Autorização respeitante ao material original ou equiparado, incluindo o registo referente à adaptação cinematográfica, bem como a respectiva autorização;
m) Declaração comprovativa de regular situação contributiva perante a Segurança Social;
n) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais.

2 — No caso de o projecto ter sido aprovado em concurso para assistência financeira ao desenvolvimento e montagem do projecto, não serão exigidos os documentos já entregues, devendo esse facto ser declarado obrigatoriamente no requerimento.
3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os documentos referidos na alínea *l*), em que se exigirá uma confirmação do que tiver sido apresentado.
4 — Em caso de co-produção ou co-participação, será obrigatória a especificação do quantitativo de cada um dos financiamentos e a sua proveniência e calendarização.
5 — São liminarmente rejeitados os projectos que não contenham os elementos referidos nos números anteriores, bem como os apresentados por produtores que não tenham, culposamente, cumprido obrigações anteriores para com o IPC.
6 — Da rejeição liminar cabe reclamação nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º
7 — A apreciação liminar deverá efectuar-se no prazo de oito dias e a sua divulgação será efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 9.º
8 — A alteração dos elementos apresentados durante a realização das fases do concurso ou ulteriormente depende do acordo do IPC, que julgará as suas razões e implicações.

Artigo 15.º

Apreciação pelo IPC

1 — Os projectos aprovados na fase liminar serão apreciados pelo IPC, para verificação da viabilidade de execução dentro do orçamento proposto, a adequação do orçamento ao guião, a credibilidade dos financiamentos exteriores e das eventuais co-produções e a viabilidade de produção perante os elementos disponíveis.
2 — O IPC apreciará as fontes de financiamento apresentadas pelo produtor e reserva-se o direito de aceitar apenas as que demonstrem garantias adequadas.
3 — O IPC emitirá o parecer técnico sobre o projecto apresentado no prazo máximo de 20 dias, declarando, fundamentadamente, quais os que são por si aprovados e quais os rejeitados.

Artigo 16.º

Apreciação pelo júri

1 — Os projectos aprovados nos termos do artigo 15.º serão apreciados pelo júri, devendo o mesmo deliberar no prazo de 20 dias, no último dos quais lavrará a sua acta.
2 — O júri poderá, caso assim o entenda, entrevistar o produtor ou realizador dos projectos em concurso.
3 — A lista dos projectos seleccionados será proposta pelo IPC à homologação do membro do Govenro da tutela, acompanhada do parecer referido no artigo 16.º, o qual se pronunciará no pazo de oito dias.
4 — A lista dos projectos contemplados pela assistência financeira à produção e dos rejeitados será tornada pública pelo IPC, nos termos referidos no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 17.º

Aprovação condicional

1 — No caso em que a obtenção de financiamentos exteriores dependa da existência de financiamento à produção por parte do IPC, podem os produtores candidatar-se à assistência financeira condicional à produção, sem a respectiva montagem financeira concluída.
2 — Nesse caso o júri apreciará condicionalmente o projecto, dando um aval do seu futuro apoio financeiro quando o produtor apresente o projecto devidamente montado, no prazo máximo de um ano.
3 — Esta deliberação do júri, mediante proposta do IPC, transforma-se em aprovação automática após homologação pelo membro do Governo da tutela, sendo aplicáveis para o efeito os n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º

Artigo 18.º

Forma

O montante da assistência financeira concedida a cada projecto nos termos do artigo 2.º compreenderá uma parte de subsídio e uma parte de empréstimo, cujas percentagens e taxas de juro aplicáveis serão definidas anualmente na comunicação referida no artigo 4.º

Artigo 19.º

Garantias

Ao produtor beneficiário da assistência financeira será exigida caução, mediante a prestação de algumas das garantias previstas no artigo 623.º do Código Civil e que sejam consideradas idóneas para garantir o cumprimento de todas as obrigações que tenha de assumir até à conclusão do filme, em conformidade com o orçamento aprovado.

Artigo 20.º

Acordo de assistência financeira

1 — No prazo máximo de 60 dias a contar da atribuição do subsídio à produção, será celebrado entre o produtor e o IPC um acordo de assistência financeira.
2 — A não apresentação do beneficiário no prazo definido no número anterior, e após notificação para o efeito, sem justificação atendível extingue o direito à assistência financeira.
3 — No acordo previsto no número anterior deverão ficar estabelecidas as datas de início e fim da rodagem, a data da entrega da cópia síncrona no IPC, que não poderá ultrapasar um prazo máximo de dois anos, um plano de trabalhos e um plano da entrega das prestações em que se desdobra o pagamento da assistência financeira.
4 — O pagamento da assistência financeira só pode ser feito depois de o produtor ter caucionado, nos termos do artigo anterior e por algumas das formas legais, o cumprimento das obrigações que assumiu até à conclusão do filme.
5 — O pagamento de cada prestação é condicionado ao cumprimento do plano de trabalhos acordado e a prestação de contas como demonstração da boa aplicação no filme das quantias entregues.
6 — O IPC pode verificar a todo o momento as contas referentes ao filme ou exigir relatórios de execução.
7 — Concluído o filme com a entrega da cópia síncrona, o produtor apresenta ao IPC as contas da respectiva produção.

Artigo 21.º

Empréstimo

1 — No prazo definido no n.º 1 do artigo anterior o IPC acordará com o produtor beneficiário do empréstimo as condições de reembolso do mesmo.

2 — O produtor beneficiário do empréstimo obriga-se a informar o IPC de todos os ónus que impendam sobre o filme a financiar e de todas as alienações de direitos que tenham sido efectuadas, quer a título gratuito, quer a título oneroso.

3 — Até ao reembolso do empréstimo, o produtor compromete-se a não alienar direitos sobre o filme, seja a título gratuito ou oneroso, sem a autorização escrita do IPC.

4 — A alienação de direitos sem a autorização referida no número anterior implica para o produtor a obrigação de reembolsar imediatamente o IPC.

CAPÍTULO V

Exibição

Artigo 22.º

Exibição

O produtor beneficiado compromete-se a desenvolver os seus melhores esforços para que o filme financiado seja exibido em circuitos comerciais.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 23.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — Em caso de o beneficiário não escrever o guião cinematográfico ou não desenvolver o projecto de produção com o subsídio concedido, não poderá concorrer novamente à assistência financeira para escrita de guião ou para desenvolvimento e montagem financeira do projecto antes de produzir ou realizar uma longa-metragem ou um filme com características idênticas.

2 — A falta injustificada de cumprimento das obrigações assumidas pelo produtor ou realizador para com o IPC impede esse mesmo produtor ou realizador de beneficiar de futuros planos de assistência financeira enquanto o incumprimento subsistir.

3 — Qualquer produtor poderá ser impossibilitado de aceder a planos de assistência financeira se, até três anos sobre a conclusão do filme de que foi produtor, não provar ter obtido receitas de exibição comercial, de vendas à televisão ou de edição em vídeo.

4 — Salvo diferente previsão contratual, a não apresentação da obra beneficiada com assistência financeira no prazo de um ano sobre a data prevista para a sua conclusão obriga o beneficiário à devolução do subsídio concedido, acrescido de juros à taxa legal estipulada pelo artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

5 — O disposto nos números anteriores é referido sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Artigo 24.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário da assistência financeira que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado será, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído da assistência financeira em causa.

2 — Se apenas se apurar que as declarações eram falsas após a entrega de alguma prestação, fica o produtor obrigado a devolver o que já tiver recebido, acrescido dos juros determinados nos termos do n.º 4 do artigo 22.º e de 50% daquela quantia, a título de indemnização, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 54/91

Considerando que o arquitecto de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural licenciado Alexandre Manuel Machado Santos Brás Mimoso cessou a comissão de serviço como director de serviços do Departamento do Património Arquitectónico do organismo referido, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, diploma este que veio revogar o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, um lugar de arquitecto assessor da carreira de arquitecto, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 15 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.* — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO.

Portaria n.º 179/91

de 4 de Março

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho, de 12 de Março, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1316/86 do Conselho, de 22 de Abril, que introduz determinadas condições específicas na aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85 e, em particular, o seu artigo 1.º;

Considerando o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que contém as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85 e, em especial, o n.º 4 do seu artigo 4.º:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para a Região Autónoma dos Açores, da República para a Região Autónoma da Madeira e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O rendimento de referência válido para o território nacional é fixado em 2 176 000$.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.* — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.* — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 180/91

de 4 de Março

Considerando que o quadro de pessoal técnico superior do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 68/87, de 31 de Dezembro, contém apenas dois lugares na carreira de arquitecto, o que se verifica ser, manifestamente, insuficiente para as necessidades do Gabinete;

Considerando que o mesmo quadro de pessoal contém três lugares de assessor na carreira de consultor jurídico e que podem ser reduzidos a dois, tanto mais que o lugar a eliminar nesta carreira nunca foi preenchido;

Assim:

Tornando-se indispensável ajustar o referido quadro de pessoal e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, que seja aditado um lugar à dotação global para a carreira de arquitecto e extinto um lugar de assessor na carreira de consultor jurídico que, de três lugares naquele grau, passa a dois globais, no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 68/87, de 31 de Dezembro, que por esta forma é alterado.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 55/91

Considerando que em 27 de Junho de 1990 cessou a comissão de serviço a licenciada Isabel Maria Noronha Gonçalves de Sá, à data chefe da Divisão do Planeamento Orçamental e Contas do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 23 de Junho, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 27 de Junho de 1990.

Ministérios das Finanças e da Justiça, 14 de Fevereiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Despacho Normativo n.º 56/91

Considerando que em 6 de Novembro de 1990 cessou a comissão de serviço o licenciado Henrique José Mendes Saraiva Lima, à data chefe da Divisão de Apoio Jurídico, Organização e Informática do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 23 de Junho, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 6 de Novembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Justiça, 14 de Fevereiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 181/91

de 4 de Março

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/86, de 4 de Setembro, prevê que, por portaria conjunta do ministro da tutela e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderá ser autorizada a cobertura de outros riscos de investimento para além dos expressamente referidos no n.º 1 do mesmo artigo.

A diversificação do investimento directo português no estrangeiro justifica a inclusão, no elenco dos riscos seguráveis, dos de «quebra de contrato» e de «guerra» com a configuração que aqui se adopta.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/86, de 4 de Setembro, o seguinte:

1.º É autorizada, no âmbito do seguro de investimento directo português no estrangeiro e através da apólice de seguro aprovada por portaria conjunta de 25 de Agosto de 1987, a cobertura dos seguintes riscos:

a) Resolução ou incumprimento, pelo Governo do país destinatário, do contrato celebrado com o investidor português, desde que este não possa obter decisão judicial ou arbitral no tribunal competente ou obter a respectiva execução, nos prazos a indicar em condições particulares;

b) Guerra, revolução ou motim que originem a destruição ou danos físicos nos activos corpóreos do projecto de investimento ou interferências na actividade da empresa que persistam por um período igual ou superior a um ano.

2.º Sem prejuízo da observância dos requisitos constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/86, de 4 de Setembro, podem ser seguros os investimentos efectuados com fundos resultantes da conversão de dívidas do país de localização do investimento.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Portaria n.º 182/91

de 4 de Março

As condições gerais da apólice de seguro de investimento directo português no estrangeiro foram aprovadas por portaria conjunta de 25 de Agosto de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 273/86, de 4 de Setembro.

Atendendo a que a COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., apresentou uma proposta de alteração àquelas condições gerais;

Tendo presente o parecer favorável da Comissão Nacional das Garantias de Crédito:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Comércio e Turismo e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 273/86, de 4 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, aprovar a nova redacção dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 18.º, 19.º e 26.º das condições gerais da apólice de seguro de investimento directo português no estrangeiro apresentada pela COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., cujo original se encontra arquivado no Instituto de Seguros de Portugal.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Portaria n.º 183/91

de 4 de Março

Considerando que as alterações geopolíticas verificadas na Europa Central fazem prever um aumento significativo da actividade cometida ao Centro de Turismo de Portugal (CTP) na Alemanha;

Considerando que a evolução da procura turística austríaca aconselha a reestruturação dos serviços de promoção turística naquele país, actualmente dependentes do CTP na Alemanha;

Ao abrigo do disposto o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 446/89, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É extinta a delegação, na Áustria, do Centro de Turismo de Portugal na Alemanha.

2.º É criado o Centro de Turismo de Portugal na Áustria, com sede em Viena.

3.º É aplicado ao Centro ora criado o regime estabelecido para os serviços do Instituto de Promoção Turística no estrangeiro, consagrado no Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

4.º São transferidas para o Centro de Turismo de Portugal na Áustria as dotações orçamentais atribuídas à delegação até agora existente naquele país.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 57/91

Considerando que em 5 de Março de 1990 cessou a comissão de serviço o médico veterinário José Manuel Correia Figueira, à data director de serviços do Insti-

tuto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/90, de 28 de Novembro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 5 de Março de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 18 de Fevereiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas,* Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 58/91

Considerando que os engenheiros Maria Ilona Gehl da Fonseca Bastos Baptista e João Carlos Bastos Baptista cessaram, em 3 de Dezembro de 1990, as comissões de serviço em que se encontravam investidos, respectivamente como chefe de divisão e director de serviços da Direcção-Geral da Indústria;

Considerando que os referidos funcionários preenchem os requisitos que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, lhes conferem o direito ao provimento em categoria superior àquela que possuíam à data da nomeação para dirigentes no quadro do organismo de origem:

1 — São criados dois lugares de assessor principal da carreira de engenharia no quadro da Direcção-Geral da Indústria, constante do mapa VII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, a extinguir quando vagarem, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

2 — Os efeitos do presente despacho reportam-se a 3 de Dezembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 13 de Fevereiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 184/91

de 4 de Março

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 90/91, de 31 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Número de vagas

O número de vagas para a matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1990-1991, no curso de estudos superiores especializados em Engenharia Civil Municipal ministrado no Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra é fixado em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 185/91

de 4 de Março

A requerimento da Província Portuguesa do Instituto das Franciscanas Missionárias de Maria;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto);

Tendo em consideração o enquadramento estabelecido para o ensino da enfermagem pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º É reconhecida a Escola Superior de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Maria, de que é titular a Província Portuguesa do Instituto das Franciscanas Missionárias de Maria, a funcionar nas instalações que possui em Lisboa, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento na Escola Superior de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Maria, a partir do ano lectivo de 1990-1991, do curso superior de Enfermagem, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as exigidas para o mesmo curso do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Maria.

5.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de pareceres de comissões e serviços especializados que se pronunciaram sobre o processo de criação e funcionamento do estabelecimento e do curso, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Maria

Curso superior de Enfermagem

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágio	
1.º ano					
Enfermagem I e II e Ética Profissional	Anual	282	70	–	20
Sociologia I	Anual	45	15	–	5
Psicologia I	Anual	52	22	–	4,5
Anátomo-Fisiologia	Anual	90	–	–	6
Bioquímica-Biofísica	Semestral	30	–	–	2
Introdução à Pedagogia	Semestral	22	–	–	1,5
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30	–	–	2
Farmacologia	Semestral	22	–	–	1,5
Nutrição	Semestral	22	–	–	1,5
Estatística e Informática	Semestral	28	15	–	2,5
Epidemiologia	Semestral	15	–	–	1
Ensino Clínico I e II — Estágio em Cuidados de Saúde Primários	—	–	–	360	12
2.º ano					
Enfermagem III e IV:					
Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades	Anual	204	77	–	17
Fisiopatologia e Terapêutica Médico-Cirúrgica e de Especialidades	Anual	135	–	–	9
Sociologia II	Semestral	22	–	–	1,5
Psicologia II	Semestral	30	–	–	2
Gestão em Enfermagem	Semestral	22	–	–	1,5
Semiótica de Imageologia (RX)	Semestral	8	–	–	0,5
Introdução à Investigação em Enfermagem	Semestral	22	–	–	1,5
Ensino Clínico III e IV — Estágio de Enfermagem em Cuidados Cirúrgicos Diferenciados.	—	–	–	684	23
3.º ano					
Enfermagem V:					
a) Enfermagem Pediátrica	Semestral	50	25	–	4
b) Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	Semestral	50	14	–	3,5
Enfermagem VI:					
Enfermagem em Situações de Emergência Médico-Cirúrgica	Semestral	22	10	–	3
Pediatria	Semestral	25	–	–	1,5
Saúde Mental e Psiquiatria	Semestral	25	–	–	1,5
Psicologia de Grupo	Semestral	30	–	–	2
Investigação em Enfermagem II	Semestral	23	–	–	1,5
Introdução à Vida Profissional	Semestral	30	–	–	2
Ensino Clínico V e VI — Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários e Diferenciados.	—	–	–	972	32,5

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 186/91

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 369/90 veio definir uma política de manuais escolares, a qual é orientada por um conjunto de objectivos, entre os quais se encontra a racionalização dos respectivos preços.

Considerando que os manuais escolares são um bem essencial em cuja escolha os utilizadores não intervêm, sujeitando-se, outrossim, à escolha feita pelas várias escolas, o regime de preços a definir deverá ter em conta a salvaguarda dos interesses daqueles, tentando conciliá-los com os dos autores e editores.

Assim, num contexto de crescente desintervenção do Governo no controlo dos preços dos bens e serviços, a flexibilização do regime de preços aplicável aos manuais escolares é um imperativo que não pode, porém, ser dissociado da necessária implementação de medidas que sustentem essa flexibilização, nomeadamente quanto a modalidades de apoio à aquisição de manuais.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 369/90, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A venda de manuais escolares e livros auxiliares utilizáveis em cada disciplina ou actividade destinados aos vários anos de escolaridade obrigatória fica sujeita ao regime de preços definido no presente diploma.

2.º O regime de preços a que se refere o número anterior consiste na definição dos parâmetros de actualização ou de fixação dos preços dos manuais escolares destinados aos diferentes graus de ensino, bem como das regras de comercialização dos mesmos, incluindo as respectivas margens, através de convenção a acordar entre a Administração, representada pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, e as associações representativas do sector, ouvida a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

3.º A convenção vigorará pelo período de um ano lectivo e entrará em vigor três dias após a sua ratificação pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Reforma Educativa, sendo aplicável aos manuais escolares destinados a serem utilizados no ano lectivo com início a 1 de Setembro seguinte à data da ratificação.

4.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, a convenção poderá vir a ser denunciada nos termos que se encontram previstos na mesma.

5.º Em caso de denúncia da convenção por qualquer das partes, continuarão em vigor os preços dela resultantes até nova convenção ser acordada e os novos preços entrarem em vigor nos termos do n.º 3.º

6.º Até à entrada em vigor da primeira convenção celebrada nos termos deste diploma vigorarão os preços e margens decorrentes dos regimes em vigor à data da publicação deste diploma.

7.º Os preços decorrentes do disposto na convenção devem ser comunicados à Direcção-Geral de Inspecção Económica no prazo máximo de oito dias após a entrada em vigor dos mesmos.

8.º São revogados os seguintes diplomas:

Portaria n.º 412/85, de 29 de Junho;
Portaria n.º 462/90, de 20 de Junho;
Despacho Normativo n.º 141/84, de 31 de Julho.

9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Educação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo,* Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 187/91

de 4 de Março

Ao abrigo das disposições dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que sejam criados dois sobrescritos exclusivos para o «Correio Azul — Serviço Nacional», obedecendo às seguintes características:

Formato 216 mm × 110 mm e 230 mm × 160 mm;
Cor azul, com barra identificadora, símbolo do «Correio Azul», e impresso um selo sem franquia correspondendo ao 1.º escalão deste Serviço;
Tiragem ilimitada;
Preço de venda ao público, incluindo franquia — 70$.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Economia

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A

A presente alteração à orgânica da Secretaria Regional da Economia visa proceder à fusão e incorporação de órgãos e serviços dependentes desta Secretaria Regional, para uma melhor eficácia e aproveitamento de recursos, com redução de custos, nomeadamente em equipamento e instalações, e para simplificação e desburocratização do acesso dos particulares a esses órgãos e serviços.

Neste sentido, as Direcções Regionais da Indústria e da Energia são fundidas, enquanto o Serviço de Inspecção Económica é incorporado na Direcção Regional do Comércio; na mesma linha, permite-se que o Secretário Regional delegue nos directores regionais poderes de coordenação dos fundos autónomos e organismos dependentes da Secretaria Regional da Economia.

Em correspondência com o que precede, é alterado o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Economia, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, aproveitando-se a oportunidade para o completar atendendo à necessidade de regularizar a situação do pessoal, nomeadamente o abrangido pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho.

Assim, em execução do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, n.º 1, 8.º, 13.º, 14.º, 56.º, n.ºs 5 e 8, 58.º, n.ºs 3 a 6, e 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A SRE compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) De apoio técnico:

Gabinete Técnico (GT);

b) De apoio instrumental:

Repartição dos Serviços Administrativos (RSA);

c) De natureza operativa:

Direcção Regional do Comércio (DRC);
Direcção Regional da Indústria e Energia (DRIE);
Direcção Regional dos Transportes e Comunicações (DRTC);

d) Externos:

Serviços de Ilha (SI).

2 — .....

Artigo 8.º

Estrutura

A DRC compreende:

a) Direcção de Serviços do Comércio (DSC), a qual integra:

Divisão do Licenciamento Comercial (DLC);
Divisão de Concorrência e Preços (DCP);

b) Serviço de Inspecção Económica (SIE), a que se refere o artigo 34.º;
c) Divisão de Estudos e Planeamento Comercial (DEPC).

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional da Indústria e Energia

Artigo 13.º

Natureza e atribuições

1 — A DRIE é o órgão da SRE com atribuições nas áreas da indústria e da produção, aprovisionamento, conversão, transporte, distribuição e utilização de energia.

2 — São atribuições da DRIE:

a) Apoiar o Secretário Regional na definição e execução da política de desenvolvimento industrial e da política energética;
b) Propor medidas necessárias ao fomento da actividade industrial;
c) Propor legislação reguladora da actividade industrial e do sector energético, incluindo especificações técnicas;
d) Licenciar, orientar e fiscalizar a actividade industrial de acordo com as normas de segurança e qualidade em vigor;
e) Licenciar e fiscalizar as instalações e equipamentos que produzem, armazenem, transportem e utilizem produtos energéticos, nos termos da legislação aplicável;
f) Apoiar a investigação e a inovação tecnológica, com vista ao aperfeiçoamento da actividade e da qualidade dos produtos industriais;
g) Coordenar a elaboração do Plano Energético Regional e as respectivas actualizações;
h) Dar execução aos planos, programas e projectos aprovados para o sector energético;
i) Promover, a nível das instalações e equipamentos que produzam, armazenem, transportem e utilizem produtos energéticos, a actualização tecnológica;
j) Proceder, nos termos da lei, à arbitragem de reclamações;
l) Credenciar profissionais e entidades, de acordo com a lei;
m) Promover a divulgação de informação, designadamente nos aspectos de segurança, técnico e utilização racional de energia.

Artigo 14.º

[...]

A DRIE compreende:

a) Direcção de Serviços Industriais (DSI), a qual integra:

Divisão de Administração Industrial (DAI);
Divisão de Qualidade (DQ);

b) Direcção de Serviços de Electricidade e Combustíveis (DSEC), a qual integra:

Divisão de Electricidade (DE);
Divisão de Combustíveis (DC);

c) Divisão de Estudos e Planeamento Industrial (DEPI);
d) Divisão de Estudos e Planeamento Energético (DEPE).

Artigo 56.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — A escriturária-dactilógrafa principal e o oficial administrativo de 1.ª classe transitados do quadro geral de adidos para a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e posteriormente integrados na SRE, onde exercem funções de conteúdo equiparável à da carreira inspectiva, bem como o auxiliar técnico principal do quadro do SIE que neste vem exercendo funções idênticas àquelas, poderão ser integrados nas categorias de agente fiscal de 2.ª classe, de chefe de brigada e de agente fiscal de 1.ª classe, respectivamente, do SIE.

5.1 — .....
6 — .....
7 — .....

8 — Aos agentes fiscais de 3.ª classe com 18 meses ou mais na categoria é contado aquele tempo como estágio para efeitos de provimento na categoria de agente fiscal de 2.ª classe, sendo, porém, exigida a frequência com aproveitamento do curso elementar.

Artigo 58.º

[...]

1 — .....
2 — .....

3 — Enquando não se efectivar aquela transferência, a CLSM continua a regular-se pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 21 de Abril.

4 — O encarregado do quadro de pessoal da CLSM, com nove anos de escolaridade e que exercia em comissão de serviço o cargo de chefe de produção, transita para a carreira de técnico-adjunto de indústria, na categoria de técnico-adjunto de indústria de 1.ª classe.

5 — O agente, com nove anos de escolaridade, contratado como auxiliar técnico, em regime de contrato administrativo de provimento, e que exerce funções de conteúdo equiparável às da carreira de técnico auxiliar de laboratório há mais de cinco anos poderá ser integrado directamente no quadro de pessoal do Laboratório de Análises e Ensaios, com a categoria de técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, da carreira técnica profissional, nível 3, mediante a frequência de um estágio com a duração de 12 meses, cujo regulamento será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Economia.

6 — Salvo o disposto no número anterior, o pessoal da CLSM transitará para o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Economia.

Artigo 59.º

Organismos e fundos autónomos

1 — Na dependência do Secretário Regional da Economia funcionam os seguintes organismos e fundos autónomos:

Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA);
Centro Regional de Informação e Mercados Agrícolas dos Açores (CRIMA);
Fundo Regional de Abastecimento (FRA);
Fundo Regional de Transportes (FRT);
Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS);
Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA);
Juntas Autónomas dos Portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;
Laboratório de Análises e Ensaios (LAE).

2 — O Secretário Regional da Economia pode delegar em qualquer dos directores regionais competência para a coordenação de qualquer dos organismos e fundos autónomos referidos no número anterior.

Art. 2.º Ao mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, são introduzidas as alteração constantes do anexo I deste diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 3.º Ao mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/90/A, de 8 de Março, é introduzida a alteração constante do anexo II deste diploma, de que também faz parte integrante.

Art. 4.º São revogados os artigos 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, sendo os artigos 21.º a 24.º integrados na subsecção II e suprimida a subsecção III, passando as subsecções IV, V e VI a, respectivamente, subsecções III, IV e V da secção II do capítulo II.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 19 de Dezembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

ANEXO I

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...	.....	...
	II — Repartição dos Serviços Administrativos	
...	.....	...
	f) Pessoal operário:	
(*n*) (*f*) 1	Encarregado	(*a*)
(*n*) (*f*) 4	Operário qualificado e operário qualificado principal	(*a*)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
(*n*) (*l*) 3	Operário semiqualificado e operário semiqualificado principal	(*a*)
...	.....	...
	III — Direcção Regional do Comércio	
...	.....	...
	f) Outro pessoal:	
(*l*) 6	Auxiliar técnico	(*a*)
...	.....	...
	IV — Direcção Regional da Indústria e Energia (*d*)	
	a) Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(*a*)
2	Director de serviços	(*a*)
6	Chefe de divisão	(*a*)
	b) Pessoal técnico superior:	
12	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	c) Pessoal técnico:	
10	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*a*)
	d) Pessoal técnico-profissional:	
4	Técnico-adjunto de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*a*)
4	Técnico-adjunto de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*a*)
6	Técnico auxiliar de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(*a*)
4	Técnico auxiliar de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(*a*)
(*l*) 4	Técnico auxiliar principal ou especialista	(*a*)
	e) Pessoal operário:	
(*l*) 6	Operário qualificado e operário qualificado principal	(*a*)
(*l*) 3	Operário semiqualificado e operário semiqualificado principal	(*a*)
(*m*) (*l*) 3	Operário não qualificado	(*a*)
(*l*) 1	Fogueiro	(*a*)
	f) Outro pessoal:	
(*l*) 3	Auxiliar técnico	(*a*)
(*m*) (*l*) 5	Servente	(*a*)
	V — Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	
...	.....	...
	i) Pessoal operário:	
3	Mecânico e mecânico principal	(*a*) (*d*)
	V.1 — Aerogare Civil das Lajes	
...	.....	...
	b) Pessoal de operações aeroportuárias:	
...	.....	...
	Serviço de Inspecção Económica (*h*)	
...	.....	...
	e) Outro pessoal:	
(*l*) 1	Auxiliar técnico	(*a*) (*d*)
...	.....	...
	VII — Serviços de Ilha	
...	.....	...
	f) Pessoal operário:	
4	Operário semiqualificado e operário semiqualificado principal	(*a*)
8	Operário não qualificado	(*a*)
	g) Pessoal auxiliar:	
...	.....	...
	h) Outro pessoal:	
(*l*) 2	Auxiliar técnico	(*a*)

[...]

(*d*) Ao pessoal do quadro do SIE, aos funcionários que exerçam funções de fiscalização de instalações energéticas e aos funcionários designados para a realização de exames e inspecção de veículos é atribuído um subsídio mensal e permanente, a título de risco, fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

[...]

(*m*) Pessoal abrangido pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho.

(*n*) Lugares a prover por pessoal da Central Leiteira de São Miguel.

ANEXO II

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...	.....	...
	d) Pessoal técnico-profissional:	
9	Técnico-adjunto de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*c*)
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista...	(*c*) (*d*)
...	.....	...

[...]

(*d*) Lugar a prover pelo agente a que se refere o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A, de 4 de Março, e a extinguir quando vagar.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex